



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

**A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 99, *caput*, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 6.386/2008, que regulamenta a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.112/90 é aplicável ao Poder Executivo da União, conforme expresso em sua ementa;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio de seu presidente, também regulamentou a referida matéria apenas no âmbito interno, consoante o ATO SEPES.GDGCA.GP.Nº.220, de 25/06/1999;

**CONSIDERANDO** a relevância do tema para os servidores e magistrados deste Regional, bem como a necessidade de aperfeiçoar suas atividades administrativas e financeiras.

**RESOLVE** baixar o presente Ato Regulamentar dispondo acerca das consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.

### **PARTE I – DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º As consignações compulsórias e facultativas lançadas em folha de pagamento dos magistrados, servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas deste Regional, obedecerão ao disposto neste ato.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Ato:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

I - consignatário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que procede a descontos relativos às consignações, compulsória e facultativa, aplicáveis sobre a remuneração de magistrados, servidores, ativos, inativos e pensionistas, em favor do consignatário;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo, inativo e pensionista, integrante de folha de pagamento mensal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que por contrato tenha estabelecido como consignatário relação jurídica que autorize o desconto, ou que tenha desconto incidente decorrente de lei ou mandado judicial;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força da lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado na forma deste ato;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações em folha de pagamento do consignante e alterações das efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastro no sistema de folha de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

pagamento, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses; e

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para operação de consignação.

XI – margem consignável: a parcela do subsídio ou da remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa.<sup>1</sup>

**PARTE I I – DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**

Art. 3º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo Serviço de Folha de Pagamento do signante;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº. 8.112, de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40 § 15, da Constituição Federal de 1988, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XI - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

**PARTE III – DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**

Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o consignante, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação; e

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V do *caput*, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

**PARTE IV – DO PROCESSAMENTO**

Art. 5º. O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

Parágrafo Único. Caberá ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o *caput* e definir os casos de eventuais isenções em razão da natureza das consignações.

Art. 6º A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Serviço de Folha de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

§ 1º - O cadastramento de que trata o *caput* será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

§ 2º - Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no sistema de folha de pagamento.

**PARTE V – DOS LIMITES DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste ato, considera-se a remuneração a que se refere o *caput* a soma dos vencimentos com adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº. 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário família;
- V - gratificação natalina;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

- VI - auxílio natalidade;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XII – abono de permanência;
- XIII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 8º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com a compulsória exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º - Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º, que será previamente informada pelo Serviço de Folha de Pagamento.

§ 4º - Não será incluída ou processada no sistema de folha de pagamento do consignante a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

§ 5º - Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses.

§ 6º - A emissão de informação do limite de margem consignável a ser expedida pelo Serviço de Folha de Pagamento do consignante de que trata o § 2º, deverá ser requerida pelo consignado no período compreendido entre os dias 10 e 30 do mês.

**PARTE VI – DO CADASTRAMENTO**

Art. 9º. Compete ao Serviço de Folha de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este regulamento.

Art.10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;  
b) possuir escriturações e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e

b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

b) atender as outras exigências previstas na Legislação Federal aplicável à espécie;

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e

b) atender as outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 11. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste regulamento, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

**PARTE VII – DAS TAXAS DE JUROS**

Art. 12. As consignações de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, lançar para divulgação em sítio próprio nos termos definidos em portaria a ser expedida pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

§ 1º - As taxas de juros praticadas obedecerão aos parâmetros de limites máximos utilizados pelo Poder Executivo da União, instituídas em ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação prevista no *caput* implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

§ 3º - A reincidência no descumprimento do disposto no *caput* em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

§ 4º - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 13, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados diverjam daquelas informadas.

**PARTE VIII – DO DESCONTO INDEVIDO**

Art. 13. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Diretoria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º - Na hipótese de formalização do termo de ocorrência de que trata o *caput*, a respectiva unidade de recursos humanos deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º - Não ocorrendo a comprovação da autorização do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado o processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º - Ocorrendo a comprovação do desconto de que trata o § 2º quando já instaurado o processo administrativo, o consignatário terá cinco dias para apresentação da defesa.

§ 4º - No curso do processo administrativo, a consignação poderá ser suspensa ou cancelada, exigindo-se quanto a esta o trânsito em julgado do processo, desde que comprovada a irregularidade da autorização.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

Art. 14. Por delegação do (a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região<sup>2</sup>, a competência para suspender ou cancelar a consignação no curso do processo administrativo caberá ao Diretor-Geral, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 15. Os valores referentes aos descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado, no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no *caput* implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 19.

**PARTE IX – DA RESPONSABILIDADE**

Art. 16. A consignação em folha de pagamento não implica a co-responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

**PARTE X – DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO**

Art. 17. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou signante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário,

---

<sup>2</sup> Regimento Interno – TRT 16ª Reg, art. 21, parágrafo único.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo Único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 18. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 19. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 12, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante de recolhimento dos custos de que trata o art. 6º; e

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 15.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 20.

**PARTE XI – DO DESCREDENCIAMENTO**

Art. 20. Ocorrerá o credenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

II - permitir que terceiros procedam a consignações no Sistema de Folha de Pagamento do consignante;

III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

**PARTE XII – DA INABILITAÇÃO**

Art. 21. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal.

**PARTE XIII – DO IMPEDIMENTO**

Art. 22. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 23. As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 4.961, de 20 de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/2009**

janeiro de 2004, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.

Parágrafo único. As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações no Sistema de Folha de Pagamento do consignante quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 6º e mediante celebração de convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 24. A partir da data de publicação deste regulamento não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 25. O disposto neste regulamento aplica-se a quaisquer magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas e a servidores cedidos por outros órgãos, incluídos na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado do Maranhão.

São Luís, 31 de agosto de 2009.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região